

b) As unidades industriais a deslocalizar sejam, comprovadamente, incompatíveis com os usos dominantes a que estão afectas as classes de espaço onde se encontram implantadas;

c) Seja reconhecido pela Câmara Municipal o interesse público na deslocalização das unidades industriais.

2 — As edificações a implantar ao abrigo do número anterior ficam sujeitas aos índices urbanísticos seguidamente fixados, sem prejuízo da observância de outras condicionantes legais, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional:

- a) Área mínima da parcela para edificação — [80.000 m²];
- b) Índice de construção — [0,25];
- c) Altura máxima do volume edificado — [20,00 m];
- d) A frente do Lote não poderá ser inferior a 40 m;
- e) Afastamento mínimo da edificação ao limite frontal do lote 10 m;
- f) A altura do volume edificado não poderá ultrapassar um plano de 45.º definido a partir de qualquer limite do lote;
- g) É obrigatório o tratamento paisagístico das áreas não impermeabilizadas.»

202992751

Aviso n.º 5175/2010

Alteração ao Plano Director Municipal por Adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo — PROTOVT

Carlos Fernando Frazão Correia, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, torna público, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, que sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 12 de Fevereiro de 2010, a Assembleia Municipal de Rio Maior aprovou, em 20 de Fevereiro de 2010, a Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal por Adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo.

Nos termos do citado preceito legal, e para efeitos de eficácia, publica-se em anexo a referida alteração ao regulamento em apreço.

Rio Maior, 01 de Março de 2010. — O Vice-Presidente da Câmara, Carlos Fernando Frazão Correia.

Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Rio Maior

Considerando que, nos termos do n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 6 de Agosto, que aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 71-A/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 2 de Outubro) devem ser objecto alteração por adaptação, as disposições dos PDM, aí indicadas como incompatíveis com aquele Plano, nos termos do artigo 97.º do RJIGT;

Considerando que importa salvaguardar os direitos dos particulares, promotores de operações urbanísticas, designadamente no respeitante àqueles já aprovados, mas ainda não titulados em conformidade;

E ainda no seguimento da proposta apresentada pela Câmara Municipal de Rio Maior de 12 de Fevereiro de 2010, a Assembleia Municipal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, aprova as alterações ao Regulamento do Plano Director Municipal de Rio Maior, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 47/95, de 17 de Maio, alterado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 84/2002 de 19 de Abril e Declaração n.º 212/2008, de 12 de Junho, nos seguintes termos:

[...]

SECÇÃO II

Natureza jurídica, aplicabilidade e vigência

Art. 2.º-A

1 — As novas disposições do PDM, introduzidas por determinação do PROT OVT, não derogam os direitos conferidos pelas aprovações, autorizações ou licenças válidas, mesmo que ainda não tituladas por alvará, concedidas pelas entidades administrativas competentes antes da entrada em vigor da presente alteração.

2 — O disposto no número anterior vigora até que se esgotem os efeitos decorrentes das referidas aprovações, autorizações ou licenças, sem prejuízo do regime legal da extinção de direitos, designadamente por caducidade, decorrente da legislação em vigor.

3 — Os procedimentos de alteração às licenças ou autorizações existentes, já iniciados e em curso à data da entrada em vigor da presente alteração, devem conformar-se com as novas disposições do PDM, sem prejuízo das garantias que possam assistir aos particulares decorrentes de direitos legalmente tutelados.

[...]

SECÇÃO II

Área de implantação de equipamentos turístico e zonas turísticas

Art. 32.º

1 — Às áreas de implantação de equipamento turísticos e zonas turísticas aplicam-se as disposições constantes do artigo 47.º do presente regulamento, com as devidas adaptações.

2 — Excluem-se da aplicação dos índices urbanísticos fixados no n.º 1 do presente artigo a área abrangida pelo alvará de loteamento da Quinta do Brinçal e as áreas para as quais já existam compromissos da Administração anteriores à data de entrada em vigor da presente adaptação ao Regulamento, sendo os mesmos, para estes casos, aqueles que ficarem expressos nos documentos que constam dos respectivos processos, sem prejuízo da aplicação das restantes normas legais em vigor.

[...]

CAPÍTULO VII

Espaços agrícolas

SECÇÃO III

Áreas com aptidão para sistemas agrícolas intensivos

Art. 46.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — Pode ser autorizada a construção de unidades industriais não poluentes da classe 3, de acordo com a legislação em vigor, essencialmente agro-industriais e unidades turísticas de agro-turismo, turismo rural ou turismo de habitação, bem como equipamentos de interesse municipal. É ainda permitida a construção isolada de edificações destinadas a habitação em parcelas com áreas igual ou superior a 4 ha.
- 4 —
- 4.1 —
- 4.2 —
- 4.3 —
- 4.4 —
- 4.5 —

SECÇÃO IV

Áreas com aptidão para sistemas agrícolas extensivos

Art. 47.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — Pode ser autorizada a construção de unidades industriais não poluentes da classe 3, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente Agro-Industriais, unidades Agro-Pecuárias e Aviculturas e unidades Turísticas de Agro-Turismo, Turismo-Rural ou Turismo de Habitação, bem como equipamentos de Interesse Municipal. É ainda permitida a construção isolada de edificações destinadas a habitação em parcelas com áreas igual ou superior a 4 ha.
- 4 —
- 4.1 —
- 4.2 —
- 4.3 —
- 4.4 — O afastamento mínimo das edificações aos limites da parcela é de 10 metros.
- 4.5 —

[...]

CAPÍTULO VIII

Espaços florestais

SECÇÃO I

Áreas de montado de sobre existente a manter e/ou recuperar

Art. 49.º

- 1 —
 2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nas áreas de Montado de Sobre em que não haja sobreposição com áreas da REN, pode ser autorizada a construção destinadas a apoio a explorações agrícolas, agro-pecuárias ou florestais. É ainda permitida a construção isolada de edificações destinadas a habitação em parcelas com áreas igual ou superior a 4 ha.
 2.1 —
 2.2 —
 2.3 — Área máxima de pavimentos habitacionais a edificar, incluindo anexos, é de 400 m²;
 2.4 —
 2.5 —
 3 —

SECÇÃO II

Área de floresta de produção

Art. 50.º

- 1 —
 2 —
 3 —
 3.1 — Pode ser autorizada a construção isolada de edificações de apoio a explorações agrícolas, agro-pecuárias ou florestais. É ainda permitida a construção isolada de edificações destinadas a habitação em parcelas com áreas igual ou superior a 4 ha.
 3.2 —
 3.3 —
 3.4 —
 3.5 — O afastamento mínimo das edificações aos limites da parcela é de 10 metros.
 3.6 —

SECÇÃO III

Áreas florestais ocupadas com espécies de crescimento rápido e resinosas, a reconverter para sistemas de floresta de protecção/recuperação ou silvo-pastoris

Art. 51.º

- 1 —
 2 —
 3 —
 3.1 — Pode ser autorizada a construção de edificações de apoio a explorações agrícolas, agro-pecuárias ou florestais. É ainda permitida a construção isolada de edificações destinadas a habitação em parcelas com áreas igual ou superior a 4 ha.
 3.2 —
 3.3 —
 3.4 —
 3.5 — O afastamento mínimo das edificações aos limites da parcela é de 10 metros.
 3.6 —

202994533

MUNICÍPIO DO SABUGAL

Aviso n.º 5176/2010

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, a seguir discriminada, dos candidatos aprovados no procedimento concursal

comum para contratação de um Estagiário para ingresso na Carreira de Informática para a categoria de Especialista de Informática de Grau 1, Nível 2, na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, aberto por aviso publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 181 de 17 de Setembro de 2009, a qual foi homologada, em 26 de Fevereiro de 2010, pela Senhora Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Candidatos Aprovados:

- 1.º Nuno Miguel Fernandes Conde — 15,69 Valores
 2.º Francisco Manuel Marta Ribeiro — 11,17 Valores
 3.º Nuno Daniel Marques da Costa — 13,88 Valores
 4.º Nuno Miguel Lourenço Ruivo — 13,10 Valores

Paços do Concelho do Sabugal, 26 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, (*António dos Santos Robalo*).

302964514

MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Regulamento n.º 235/2010

Francisco José Guedes Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião:

Torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea *a*) n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião, na sua sessão ordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 2010, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião de 19 de Janeiro de 2010, aprovou o Regulamento de Cedência e Utilização do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal, que entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Santa Marta de Penaguião, 1 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Guedes Ribeiro*.

Regulamento de Cedência e Utilização do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal

Nota justificativa

Considerando que foi celebrado Protocolo de Utilização do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal entre o Município e o Agrupamento de Escolas de Santa Marta de Penaguião, de forma a ser disponibilizada tal infra-estrutura à população em geral para a prática de diversas modalidades desportivas;

Considerando que para uma melhor prossecução da prestação pública dos serviços do Pavilhão se torna indispensável a fixação das normas do seu funcionamento, cedência e utilização, por forma a obter a boa ocupação daquele espaço, mas também a justa definição de prioridades na utilização, do processo de requisição e dos deveres e competências dos funcionários incumbidos de zelar por aquela infra-estrutura, procurando evitar-se eventuais conflitos na prestação deste serviço.

Considerando a necessidade de uniformizar critérios de actuação por parte da autarquia, salvaguardando-se o cumprimento dos princípios da igualdade e da legalidade.

Neste sentido, no âmbito da competência prevista na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 64.º, o executivo municipal propõe a aprovação do presente projecto de regulamento à assembleia municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece normas gerais e as condições de cedência e de utilização do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal, e tem como norma habilitante a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 6 do